

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2009**

**(Do Sr. Capitão Assumção)**

Altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O art. 226, do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – [...];

“II – em 2/3 (dois terços), se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, ou prevalecendo-se das relações de parentesco consangüíneo até o terceiro grau, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento”.

**Art. 2º.** Fica acrescido ao art. 32, o inciso IV ao decreto lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 32. [...];

“IV – tratamento por castração química”.

**Art. 3º.** Fica acrescida a Seção IV, constante do artigo 52 – A e os seguintes parágrafos ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Seção IV”;

“Do Tratamento por Castração Química”

“Art. 52 – A: A pena alternativa de castração química poderá ser aplicada, mediante prévia aceitação do condenado, nos casos do cumprimento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e implicará administração de castração química, acompanhada por junta médica nomeada pelo Juízo de Execução Penal, que elaborará laudos periódicos sobre a receptividade do organismo do condenado quanto aos hormônios inoculados, sem prejuízo da aplicação concomitante das demais sanções penais cabíveis”.

“§1º Terá direito a progressão antecipada do regime, condenado nos crimes contra a liberdade sexual, que optarem pela pena substitutiva de castração química, mediante requerimento e termo de compromisso, observado o disposto no inciso IV deste artigo”.

“§2º O requerimento e o termo de compromisso referidos no artigo anterior deverão conter a assinatura do condenado”.

“§3º Para fins de se manter a pena alternativa de castração química e a progressão antecipada do regime, o condenado deverá apresentar, mensalmente, laudo médico comprovando o uso dos medicamentos, quantidades e o grau de eficiência do tratamento, sob pena de revogação da progressão antecipada do regime e da pena restritiva de direitos”.

**Art. 4º.** Fica acrescido ao art. 83, o inciso VI ao decreto lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 83. [...]”;

09979C5700

“VI – após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena nos casos de condenação nos crimes contra a liberdade sexual que optarem pelo tratamento alternativo de castração química”.

Art. 4º do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Federal – Espírito Santo

09979C5700

## **JUSTIFICATIVA**

Segue para apreciação o presente projeto de lei que busca aumentar o rigor em crimes contra a liberdade sexual envolvendo menores (pedofilia), além de instituir o tratamento de castração química como pena alternativa no Código Penal.

### **DO AUMENTO DE PENA PARA ABUSO SEXUAL EM FACE DE MENORES**

O abuso sexual pode ser compreendido como qualquer conduta sexual com uma criança ou adolescente em desenvolvimento que seja aliciada por um adulto ou pessoa muito mais velha do que a própria vítima (com pelo menos cinco anos de diferença), podendo significar, além da penetração vaginal ou anal no menor, ou também tocar seus genitais ou ainda, fazer com que a criança ou adolescente toque os genitais do adulto ou de outro menor, ou o contacto oral-genital ou, ainda, roçar os genitais do adulto no menor.

Os abusos sexuais ainda podem aparecer de maneira incitadora, como por exemplo, mostrar os genitais de um adulto a uma criança ou adolescente incentivando-o ou instigando-o, ou também, incitar a criança a ver revistas ou filmes pornográficos, ou mesmo, utilizar a criança ou adolescente para elaborar material pornográfico ou obsceno.

Pedofilia, por sua vez, significa amor às crianças. Mais grave é a chamada pedofilia erótica que é a prática de perversão sexual com crianças; ato anti-social que ainda não foi definido como um crime em si, pelo que sua prática vem sendo enquadrada na figura do atentado violento ao pudor (artigo 124 do Código Penal). Pode ser definida por atração sexual por crianças.

09979C5700

No abuso sexual e do pedófilo, o menor perde a defesa do galardão e por isso a atração do pedófilo se torna tão avassaladora da condição infantil de sua inocência e ingenuidade, ainda mais quanto o agressor é alguém conhecido ou da família da vítima, em que o menor acredite e confie.

O que se pode observar é que não existe um perfil único para se descrever um pedófilo ou abusador sexual de menor. Essa é uma condição multivariada, que depende de inúmeros fatores, inclusive educacionais, institucionais e culturais. Sua personalidade costuma ser polimorfa e, geralmente, “os amantes de crianças e adolescentes” estão bem conscientes de suas ações e das consequências delas advindas, mas tentam a todo instante, se isentar da responsabilidade de culpa, apresentando em suas defesas, as justificativas mais esdrúxulas.

O que se verifica, na maioria dos casos, é que os pedófilos e abusadores sexuais tendem a escolher crianças e adolescentes que mostram maior grau de vulnerabilidade. Eles aproveitam a solidão, a falta de confiança, a baixa auto-estima e a falta de supervisão parental dessa criança ou adolescente ou o próprio poder que exerce sobre ela, a fim de preencher o vazio e fazer com que ela se sinta merecedora de uma atenção considerada especial, ou obrigada a aceitar as condições impostas do agressor.

Através de dados da UNICEF-2000, pode-se verificar que em 90% dos casos conhecidos de violência sexual contra meninas no Brasil, o agressor é o pai ou o padrasto da vítima. Mas esses dados não revelam somente a ocorrência de vítimas do sexo feminino, pode-se ainda constatar a ocorrência em menores do sexo masculino cujo agressor (a), na maioria dos casos denunciados, é provocado por pessoa conhecida, seja na família ou no ambiente familiar e educacional que o menor convive.

E o que é pior, quando os abusos sexuais ocorrem na família, a criança e o adolescente podem ter muito medo da ira desse parente abusador que detém total poder sobre ela, como também, medo das possibilidades de vingança ou da vergonha dos outros membros da família, caso fiquem sabendo ou mesmo temer que a família se desintegre ou o abandonem ao descobrirem seu segredo ridicularizador e vexatório.

Neste raciocínio, propomos juntamente com outros projetos de lei para alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, o aumento da punição na conduta criminal do inciso II do art. 226 do Código Penal, que trata dos crimes contra a liberdade sexual praticado em face dos menores impúberes, a fim de aumentar a condenação penal se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, ou prevalecendo-se das relações de parentesco consangüíneo até o terceiro grau, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela.

### **DA PENA DE CASTRAÇÃO QUÍMICA**

Na mesma linha de combate aos abusos contra menores, também colocamos para consideração a pena de castração química em face dos condenados contra os crimes contra a liberdade sexual, de forma alternativa e como opção do preso.

A castração química é uma forma temporária, momentânea e reversível de castração ocasionada por medicamentos hormonais. É uma medida preventiva ou de punição a aqueles que tenham cometido crimes sexuais violentos, tais como, atentado violento ao pudor, assédio sexual, corrupção de menores dentre outros, com sentença penal transitada em julgado.

Consiste, portanto, no uso de fármacos inibidores dos impulsos sexuais e bloqueadores do desejo, que se utiliza de drogas que neutralizam o hormônio que os testículos produzem.

No Direito Comparado, temos como referência da adoção da castração química, os Estados Unidos como o primeiro país a instituir a castração química, atualmente permitida na Califórnia, em Montana e no Texas e em fase de discussão na Flórida. No primeiro Estado, o procedimento passou a ser previsto em 1997, através da modificação do art. 645 do seu *Criminal Code*. A castração química, vale enfatizar, também já é legalizada na Suécia, Itália, Dinamarca e Alemanha.

Já se tem conhecimento que tal técnica vem sendo adotada pelos Estados Unidos. Pelo menos seis estados já usaram a castração química, devido a criação de leis, tais como Califórnia, Flórida, Geórgia, Texas, Louisiana, e Montana.

Sabe-se que o estado da Califórnia foi o primeiro a utilizar a castração química como pena para criminosos sexuais. Lá, os juízes podem exigir, num primeiro julgamento, a castração química a infratores, em caso de reincidência, sendo o tratamento obrigatório. Em Iowa e Flórida, a castração química está disponível em todos os casos que envolvem graves crimes sexuais. Tal como na Califórnia, o tratamento é obrigatório com a reincidência criminal.

Pedófilos, exploradores e abusadores sexuais, na maioria dos casos conhecidos, costumam reincidir e precisam ser tratados para o seu bem e para o bem das hipotéticas vítimas futuras.

Em Londres, o tratamento com drogas inibidoras já é utilizado nos casos de reincidência, cujo plano de governo tem como meta aumentar o número de castrações químicas dos pedófilos e estupradores. Lá, inclusive, o uso desse tipo de medicamento é procurado por pedófilos por conta própria, por ser um medicamento inibidor da libido e da vontade de práticas sexuais.

09979C5700

Na Inglaterra, em junho de 2006, foi anunciado um plano para o aumento no número de casos tratados com inibidores sexuais e na França, o Presidente Sarkozy anunciou sua aprovação à idéia de inserir a castração química como sanção penal nos crimes praticados por pedófilos.

O presente projeto ocorre em virtude do crescimento assustador de crimes com fundo sexual nos últimos tempos.

Expressar empatia e compreensão para as pessoas que cometem abuso sexual, frequentemente provoca fortes respostas irracionais e de raiva entre o público e os profissionais da área de saúde. Essa condição dificulta ainda mais a abordagem terapêutica, embora o etiquetamento e a referência que se tem de um abusador ou explorador sexual não retira a noção de responsabilidade pelos atos atentatórios por ele cometidos.

No tratamento de pessoas que abusam sexualmente, como já ressaltado, é importante que o foco de controle fique firmemente com o processo legal, pois aqui o abusador poderá escolher entre terapia e não terapia, caso seja reincidente, tendo direito a progressão antecipada do regime, em caso de aceitação no tratamento, mediante requerimento e termo de compromisso por ele assinados e comprovação mensal através de laudo médico comprovando o uso dos medicamentos, quantidades e o grau de eficiência do tratamento, sob pena de revogação da progressão antecipada do regime e da pena restritiva de direitos.

A escolha limita-se a aceitar as pré-condições para a terapia com apoio legal, no contexto de uma intervenção terapêutica, pois o abuso sexual continuado contra menores não pode ser aceito.

Vale ressaltar, que o condenado que não aceitar as condições impostas no caso da opção pela pena de castração química, cumprirá a pena normalmente em seu regime normal, valendo-se da pena em definitivo.

Ainda que para muitos o ideal fosse a implementação direta da castração química como pena, a atual Constituição no artigo 5º, XLIX elegeu como cláusula pétrea a impossibilidade da aplicação de penas que violem a integridade física e moral dos presos.

Desta maneira, ainda que esta Casa pense de maneira contrária, a aprovação de uma “pena” direta de castração química fatalmente teria sua constitucionalidade questionada nos Tribunais Superiores.

Em outras palavras, objetiva-se uma forma eficaz e direta de combate aos pedófilos e toda a gama de abusadores sexuais, respeitando-se os parâmetros constitucionais postos, o que decerto concordará a Comissão de Constituição e Justiça desta casa.

A realidade demonstra abusadores sexuais e pedófilos buscam tirar vantagem de todos os aspectos controvertidos do tema e que estabelecem caminhos de auto-justificação para seus comportamentos, às vezes, levantando bandeiras que se erguem em nome do direito de liberdade sexual, esquecendo por inteiro do dano que provocam na criança, no adolescente, na família e na sociedade.

Em todo caso, em um Estado de Direito, ser pedófilo ou abusador sexual, ou proclamar-se como tal, inclusive sustentar a legitimidade de seus atos, suas condutas vão ser sempre consideradas como delito.

## **CONCLUSÃO**

A pedofilia ou o abuso sexual de menores, como qualquer outra preferência sexual, converte-se em delito no momento em que danifica a integridade física, íntima, psicológica e moral desses menores, pois uma vez realizado o abuso, a corrupção, não se tem como voltar ao passado e corrigir o atentado. Os relatos tornam-se somente lembranças.

Assim sendo, alterações na legislação se impõem, sendo necessário um alerta nacional para os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, assim como para a educação e o resgate do ofendido e de sua família.

É preciso que se tomem medidas urgentes também no Brasil, donde consideramos o tratamento temporário de castração química uma alternativa.

Face ao generalizado insucesso das abordagens terapêuticas de cunho psicológico, para as quais os pedófilos apresentam um prognóstico reservado, e frente ao relativo fracasso no que tange à reincidência crônica, cuja alternativa é a denominada castração química que modifica os neurotransmissores e que cria mecanismos de obstrução do impulso e do desejo sexual.

Assim, considerando que com a aprovação do presente projeto o Brasil estará promovendo uma maior eficácia na proteção legal, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que, juntamente com outros projetos e medidas, que certamente virão, fortalecerão a rede de proteção legal às nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2009.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Federal – Espírito Santo

09979C5700